



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 008/2022

Ao Ilmo. Secretário Municipal de Administração
Sr. Anderson, dos Santos Chaves
Autoridade Competente

Trata-se de análise da peça recursal apresentada alude aos acontecimentos decorridos na última sessão do certame, realizado em 03/06/2022, a qual resultou na licitação **fracassada**, neste sentido a empresa PRIMATECH COMERCIO MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APAREÇOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI, ingressou pedido de Recurso Administrativo, quanto a INABILITAÇÃO, que em apertada sínteses pediu que, habilite a empresa, além disso a recorrente alega que houve excesso de formalismo.

I - DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Conforme circunstanciado na ata da sessão do dia 03/06/2022, considerando a data de 06/06/2022 como sendo o primeiro dia do prazo recursal e a data final 08/06/2022, a empresa PRIMATECH COMERCIO MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APAREÇOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI encaminhou via e-mail, na data 07/06/2022 a peça recursal, após foi aberto processo administrativo sob nº 6760/2022, tem-se por tempestiva a interposição de recurso, e correu o prazo para contrarrazões considerando o primeiro dia 09/06/2022 e o último dia 13/06/2022, a empresa V. W. REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA encaminhou via e-mail a peça de contrarrazões no dia 13/06/2022, após foi aberto processo administrativo sob nº 7058/2022, tem-se por tempestiva a interposição de contrarrazões, pelo que o Pregoeiro se dignará ao exame do mérito com o requerido zelo.

II - DOS FATOS

Conforme peça recursal da empresa PRIMATECH COMERCIO MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APAREÇOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI, alegando que, o Pregoeiro usou o excesso de formalismo e inabilitando – a, descrevendo que poderia ser sanado na sessão.

A peça de contrarrazões da empresa V. W. REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA, transcorre em breve sínteses, que o recurso da empresa PRIMATECH não deve ser apreciado, haja vista, pela falta de representatividade, conforme disposto no item 20.3 do instrumento convocatório, vejamos:

20.3. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 008/2022

Ocorre que, devemos respeitar e cumprir todas exigências edilícias, esclarecemos que o Pregoeiro se atém as Leis 10.520/02 e 8.666/93 e ao Edital Licitatório, conforme disposto no artigo 41, que por oportuno transcrevemos:

Lei 8.666/93, Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Então, no que tange ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ratificamos que ficou consignado no Edital, de forma objetiva, todas as condições inerentes a habilitação e participação do certame, as quais todos os licitantes tiveram acesso, cumprindo os ditames legais, portanto, uma vez definido o objeto e não sendo impugnado a tempo e modo pelos potenciais interessados, preclusa está a matéria.

Cumpramos ressaltar que, a recorrente, além de não ter apresentado a declaração que não empresa menor, a empresa não teve representante legal nas sessões, apenas ouvinte, a recorrente ingressa a peça recursal apenas para gastar energia dos serviços públicos.

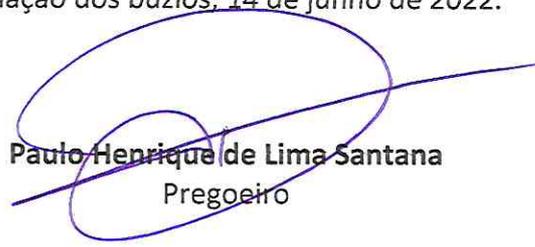
Quanto a Declaração (que a empresa não possui menores de idade no seu quadro funcional), que a recorrente não apresentou no envelope de habilitação, afastando todo excesso de formalismo, De acordo com Hely Lopes Meirelles, *o procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo, 2008. P. 275).

3 – DO POSICIONAMENTO

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer as peças recursal interposta tempestivamente, pela empresa PRIMATECH COMERCIO MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO AO RECURSO**, julgando improcedente os argumentos expostos pelas recorrentes, mantendo a decisão da licitação **FRACASSADA**.

Por fim, submete-se o presente à ciência e manifestação do Ilmo. Secretário Municipal de Administração, na qualidade de autoridade superior.

Armação dos búzios, 14 de junho de 2022.


Paulo Henrique de Lima Santana
Pregoeiro